



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021 (do Sr. Fábio Henrique)

Altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para obrigar os órgãos e entidades da Administração Pública a disponibilizarem Código de Barra Bidimensional QR - QR em cada placa de inauguração de obra pública com o objetivo de fornecer informações completas sobre o histórico de execução da obra.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 176-A:

"Art. 176-A Os órgãos e entidades da Administração Pública deverão disponibilizar Código de Barra Bidimensional QR - QR CODE em cada placa de inauguração de obra pública, no qual conterá informações completas sobre o histórico de execução da obra, inclusive:

- I- o objeto da obra;
- II- a população atendida;
- III – a data originalmente prevista para entrega da obra;
- IV – a data para a efetiva entrega da obra;
- V – o valor inicial do contrato;
- VI – o valor final do contrato com os eventuais termos aditivos;
- VII – a fonte de recursos;
- VIII- a empresa executante da obra;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fábio Henrique
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218403096700>

CD218403096700*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

IX- o nome dos agentes públicos responsáveis pela fiscalização da obra; e

X – o contato telefônico e o correio eletrônico (e-mail) para apresentação de reclamação ou solicitação de informações relacionadas à obra pelos cidadãos.

§ 1º. Caso a fonte de recursos tenha origem em emenda parlamentar, deve ser informado o tipo de emenda e o seu respectivo autor.

§ 2º A Administração Pública também deverá disponibilizar placas com QR CODE, a serem fixadas em local visível nas obras paralisadas e inacabadas, que conterão, além das informações constantes do caput, os motivos pelos quais a obra está paralisada ou inacabada.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Estado republicano é a forma de governo em que o bem comum está acima de interesses particulares, de classes, grupos, corporações ou famílias. É o regime onde o Estado é soberano e o governo passageiro, cabendo aos cidadãos a definição de novas políticas públicas por meio de seus representantes.

O Princípio da Publicidade, constante do art. 37 da Constituição Federal, é essencial para resguardar a forma republicana de governo, pois ele permite que o povo, real detentor do poder estatal, possa exercer, de fato, o controle social dos atos praticados pela Administração Pública.

Não obstante essa previsão de ordem constitucional, nem sempre isso se verifica na prática, ficando o cidadão muitas vezes impedido de ter acesso a informações sobre as contratações públicas e, por consequência, de fiscalizar a forma como os recursos custeados pela coletividade estão sendo aplicados.

Uma série de consequências negativas podem advir da falta de transparência, que vão desde o sobrepreço ou superfaturamento da obra pública até a sua completa paralisação, que pode ser dar de forma temporária ou permanente. É bem verdade que muito avanço



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fábio Henrique

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218403096700>



* CD218403096700 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

já foi feito nos últimos anos. Um exemplo desse avanço está na Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, trouxe mais mecanismos de transparência para as licitações e contratos administrativos, especialmente com a criação do Portal Nacional de Contratações Públicas, ao qual caberá a divulgação centralizada de todos os atos necessários para a realização das licitações e contratos.

Todavia, em que pese o inegável ganho trazido com a nova lei, é necessário que as informações disponibilizadas sejam mais completas e acessíveis a todos os cidadãos. Por essa razão, apresentamos este projeto de lei, que inclui um artigo na Lei nº 14.133, de 2021, para obrigar os órgãos e entidades da Administração Pública a disponibilizarem, em cada placa de inauguração de obra pública, Código de Barra Bidimensional QR - QR CODE com o objetivo de fornecer informações completas sobre o histórico de execução da obra.

Deverão constar obrigatoriamente das informações a serem disponibilizadas o objeto da obra, a população atendida, a data originalmente prevista para entrega da obra, a data efetiva para entrega da obra, o valor inicial do contrato, o valor final do contrato com os eventuais termos aditivos, a fonte de recursos, a empresa executante da obra, o nome dos agentes públicos responsáveis pela fiscalização da obra e, por fim, o contato telefônico e o correio eletrônico (e-mail) para apresentação de reclamação ou solicitação de informações pelos cidadãos.

A Administração Pública também deverá disponibilizar placas com QR CODE para as obras paralisadas e inacabadas, que conterá as mesmas informações aplicadas às obras inauguradas, além dos motivos pelos quais a obra está paralisada ou inacabada. Espera-se, assim, a redução das mais de 14 mil obras paralisadas que tanto causam prejuízos ao país.

Vale destacar que, consoante o conceito de Administração Pública trazido pelo inciso III do art. 6º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a obrigação de disponibilizar o QR CODE será aplicável também à administração direta e indireta de todos os entes federativos, incluídas as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e as fundações por ele instituídas ou mantidas.

A instituição dessa obrigação para os entes subnacionais é perfeitamente possível, tendo em vista que o projeto implementa norma geral de contratações públicas, em estreita observância ao

CD 218403096700*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fábio Henrique

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218403096700>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

inciso XXVII ao art. 22 da Constituição Federal, o qual delega à União competência para editar normas gerais de licitações e contratação em todas as modalidades.

Nesse sentido, considerando o ganho de transparência e a economia de recursos públicos, é imprescindível o apoio de todos os louvados colegas para a aprovação desse importante projeto de lei.

Sala das Sessões, de novembro de 2021.

FÁBIO HENRIQUE

Deputado Federal – PDT/SE



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fábio Henrique
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218403096700>



* C D 2 1 8 4 0 3 0 9 6 7 0 0 *